

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Da Sra. SIMONE MORGADO)

Altera a redação do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput*, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de dez dias, ele se manifeste sobre a anuência à concessão de permissão de lavra garimpeira na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão de lavra garimpeira mencionada no § 1º, o requerimento de permissão de lavra garimpeira terá a tramitação normal, nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuência mencionada no § 2º, a ANM decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A concessão de permissão de lavra garimpeira em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa poderá

ser concedida pela ANM sem a prévia anuência do requerente de autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes, respeitadas as condições previstas no art. 10 da Lei nº 7.805, de 1989.

§ 5º A permissão de lavra garimpeira mencionada neste artigo não poderá ultrapassar dez por cento da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existentes na área, anteriormente ao requerimento da permissão de lavra garimpeira.

§ 6º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, três anos, renováveis pela ANM uma vez, por igual período, respeitada a viabilidade da exploração mineral dos regimes de aproveitamento mineral cabíveis.

§ 7º Não será concedida concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental na área outorgada à permissão de lavra garimpeira, durante sua vigência.

§ 8º A ANM poderá autorizar, a seu critério, na área da permissão de lavra garimpeira, o processamento e aproveitamento dos rejeitos do garimpo, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 9º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão de lavra garimpeira outorgada posteriormente a ele pela ANM será integralmente mantida, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens minerais de nosso país constituem-se em patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, a sua exploração deve ser realizada buscando o benefício da maior parcela possível de nossa população.

Assim sendo, a proposição que ora oferecemos à consideração da Casa visa a democratizar ainda mais o aproveitamento mineral em nosso país, e ressaltar que tal atividade se faça sempre sob a vigilância, fiscalização

e regulação do órgão público responsável pelo setor, a Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora legal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Por isso, solicitamos o valioso apoio de nossos pares nesta Câmara dos Deputados para que, compreendendo o alcance desta proposição, no que respeita ao oferecimento de possibilidades de inclusão e de justiça social, e da participação de maior parcela de nossos cidadãos na prosperidade e desenvolvimento econômico de nosso país, possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO